

**2ª CÂMARA**

*Processo TC 09814/22*

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Natureza: Licitações e Contratos – Primeiro Termo Aditivo

Responsável: Gilney Silva Porto (Secretário Municipal)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO.** Município de Campina Grande. Pregão Eletrônico 108/2021. Contrato 16081/2022/SMS/PMCG. Aquisição de medicamentos com a finalidade de atender às demandas das unidades de saúde (UBSF), hospitais e CAPS (Centro de Atenção Psicossocial). Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Finalização do processo sem resolução de mérito.

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00316/22****RELATÓRIO**

Os presentes autos foram formalizados com intuito de analisar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16081/2022/SMS/PMCG, decorrente do Pregão Eletrônico 108/2021, materializados pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, e a empresa FARMACE – INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA (CNPJ: 06.628.333/0001-46), que objetivou a prorrogação de prazo em oito meses.

Documentação pertinente acostada às fls. 2/68.

Em sede de relatório inicial (fls. 70/72), a Auditoria informou que os recursos utilizados para a realização do objeto licitado são de origem federal, motivo pelo sugeriu o arquivamento dos autos.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o processo foi submetido diretamente ao crivo do Ministério Público de Contas, que, em parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 75/78), assim pugnou:

- a) **REMESSA DE LINK DE ACESSO** pleno e irrestrito aos autos à Superintendência Regional da CGU na Paraíba e à SECEX/PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência da Controladoria-Geral da União e, bem assim, do Tribunal de Contas da União, na esteira da Resolução RN TC 10/2021 e;
- b) **ARQUIVAMENTO** deste álbum eletrônico no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, sem prejuízo da comunicação do teor da decisão ao jurisdicionado.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão.

**2ª CÂMARA**

*Processo TC 09814/22*

**VOTO DO RELATOR**

No presente momento processual, a análise recairia tão somente sobre a confecção do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16081/2022/SMS/PMCG, decorrente do Pregão Eletrônico 108/2021, materializados pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, e a empresa FARMACE – INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA (CNPJ: 06.628.333/0001-46), que objetivou a prorrogação de prazo em oito meses. Contudo, conforme consignado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, os recursos utilizados para a execução do objeto licitado são de origem federal. Essa circunstância, inclusive, fez com que os membros desta Câmara, quando do exame do procedimento licitatório em si e do contrato dele decorrente (Processo TC 019817/21), proferissem decisão reconhecendo a existência de recursos federais e, conseqüentemente, extinguindo a matéria sem apreciação de mérito. Veja-se a parte dispositiva da Resolução Processual RC2 – TC 00128/22:

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19817/21**, formalizados com intuito de serem examinados o Pregão Eletrônico 108/2021 e da Ata de Registro de Preços 080/2021, materializados pela Secretaria de Administração de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, e dos dezoito Contratos 16078/22, 16079/22, 16080/22, 16081/22, 16082/22, 16083/22, 16084/22, 16085/22, 16086/22, 16087/22, 16088/22, 16089/22, 16090/22, 16091/22, 16092/22, 16093/22, 16094/22 e 16095/22, celebrados pela Secretaria de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, tendo por objetivo o registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos com a finalidade de atender as demandas das unidades de saúde (UBSF'S), hospitais e CAP'S do município, cujo procedimento foi conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA, e homologado com o valor de R\$18.440.355,80, para o período de 12 meses, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

**I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e

**II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.



## 2ª CÂMARA

Processo TC 09814/22

Em consulta ao SAGRES se verificou que os recursos despendidos são predominantemente federais:

Agrupamentos	Tipo da Licitação	Nº Licitação
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS...	(1) Preço Eletrônico	001082021

Soma (Valor Empenhado): R\$ 3.514.726,59    Soma (Valor Liquidado): R\$ 3.438.018,27    Soma (Valor Pago): R\$ 3.086.043,70

Nesse compasso, tratando-se de aditivo contratual, idêntico entendimento deve ser dado ao caso em apreciação.

De fato, tratando-se de recursos da União repassados ao Estado, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for o Fundo Estadual de Saúde, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:



## 2ª CÂMARA

Processo TC 09814/22

“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.<sup>1</sup>

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

**TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.<sup>2</sup>

**ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.”**

<sup>1</sup> É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.

<sup>2</sup> Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).



## 2ª CÂMARA

Processo TC 09814/22

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

*“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.*

*Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, **independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal**, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.*

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) FINALIZAR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; **III) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e **IV DETERMINAR** a anexação destes autos ao Processo TC 19817/21.

**2ª CÂMARA**

*Processo TC 09814/22*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09814/22**, referentes, nesta assentada, ao exame do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16081/2022/SMS/PMCG, decorrente do Pregão Eletrônico 108/2021, materializados pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, e a empresa FARMACE – INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA (CNPJ: 06.628.333/0001-46), que objetivou a prorrogação de prazo em oito meses, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

**I) FINALIZAR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021;

**II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso;

**III) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e

**IV) DETERMINAR** a anexação destes autos ao Processo TC 19817/21.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 13:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:16



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 14:01



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO